

## PROJETO DE LEI 007/2025

**Institui o Censo Qualificado das Pessoas com Autismo no Município de Salitre-CE e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE – ESTADO CEARA,** Vereador Antônio Sílvio Pinto Lima no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no regimento Interno desta casa e demais legislações aplicáveis à espécie faz saber que Câmara Municipal aprovou e eu apresentei o seguinte projeto lei.

### **Art. 1º-Objeto da Lei**

Fica instituído, no âmbito do município de Salitre, o **Censo Qualificado das Pessoas com Autismo**, com o objetivo de identificar, mapear e catalogar informações socioeconômicas, educacionais e de saúde das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

### **Art. 2º – Finalidade**

O Censo Qualificado tem como finalidades principais:

- I- Promover o levantamento detalhado da quantidade de pessoas com TEA no município de Salitre;
- II - Identificar as condições de acesso a serviços de saúde, educação, assistência social e transporte das pessoas com TEA;
- III - Avaliar a realidade socioeconômica das famílias das pessoas com TEA;
- IV - Planejar e implementar políticas públicas inclusivas, direcionadas e eficazes;
- V - Garantir a inclusão social e a defesa dos direitos das pessoas com TEA.

### **Art. 3º - Definições e Competências**

§ 1º - O Censo Qualificado será realizado a cada **2 (dois) anos** no município de Salitre-CE.

§ 2º - A execução do Censo será coordenada pelas Secretarias de **Saúde, Educação e Assistência Social Municipal**, em colaboração com entidades representativas da comunidade autista.

§ 3º - As informações coletadas deverão respeitar a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, garantindo a privacidade e a segurança dos dados pessoais.

Excelentíssimos Senhora e Senhores Vereadores, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Salitre, indico a necessidade de elaboração e apresentação de um Projeto de Lei Municipal que Institui o Censo Qualificado das Pessoas com Autismo no Município de Salitre-CE e dá outras providências.

### **Justificativa**

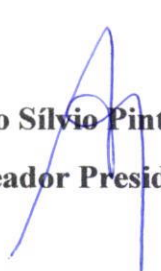
O Censo Qualificado das Pessoas com Autismo é uma ferramenta fundamental para compreender as necessidades da comunidade atípica no município de Salitre. Atualmente, a falta de dados precisos dificulta a implementação de políticas públicas eficientes e inclusivas. Com esta lei, será possível:

- Planejar o atendimento adequado às pessoas com TEA;
- Garantir o acesso igualitário aos direitos já previstos na legislação vigente.
- Promover a inclusão social e combater a invisibilidade da comunidade autista.

A implementação desta lei é um passo essencial para consolidar o compromisso do município de Salitre com a inclusão, a empatia e a defesa dos direitos das pessoas com TEA.

Salitre-CE, 21 de maio de 2025.

Atenciosamente



**Antônio Sílvia Pinto Lima**  
**Vereador Presidente**

#### **Art. 4º - Estruturação do Censo**

O Censo Qualificado deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- I- Informações pessoais: nome, idade, gênero e endereço;
- II - Diagnóstico clínico e nível de suporte necessário (leve, moderado, severo);
- III - Acesso aos serviços de saúde (terapias, atendimento psicológico, consultas médicas);
- IV - Situação educacional (matrícula em escolas regulares, inclusivas ou especializadas);
- V - Necessidades de transporte e acessibilidade urbana;
- VI - Condição socioeconômica familiar;
- VII - Acesso a benefícios sociais e direitos garantidos por lei;
- VIII - Outras informações que se mostrem necessárias à implementação de políticas públicas.

#### **Art. 5º - Capacitação dos Agentes Responsáveis**

§ 1º - O município deverá promover a capacitação de profissionais responsáveis pela coleta de dados, garantindo que compreendam o contexto do TEA e saibam abordar adequadamente as famílias.

§ 2º - Poderão ser firmadas parcerias com entidades e associações locais para auxiliar na capacitação e na coleta de dados.

#### **Art. 6º - Divulgação e Transparência**

Os dados consolidados do Censo Qualificado deverão ser disponibilizados em formato de relatório público, garantindo a transparência e possibilitando o acompanhamento da sociedade.

#### **Art. 7º - Financiamento**

§ 1º - Os recursos para a realização do Censo Qualificado poderão ser obtidos por meio de:

- I - Dotação orçamentária municipal específica;
- II - Convênios com governos estaduais e federais;
- III - Parcerias com instituições privadas, nacionais e internacionais, respeitando os princípios legais.

§ 2º - O município poderá criar editais de fomento para a participação de entidades especializadas no processo.

#### **Art. 8º - Monitoramento e Avaliação**

§ 1º - Após a realização do Censo, será elaborado um plano de ação municipal baseado nos dados levantados, com prazos e metas para atender às necessidades identificadas.



§ 2º - O plano deverá ser revisado periodicamente para avaliar os resultados e promover melhorias nas políticas públicas voltadas para as pessoas com TEA.

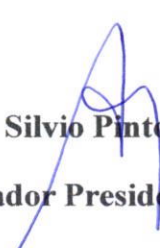
#### **Art. 9º - Penalidades e Sanções**

O descumprimento das disposições desta lei, por parte dos gestores públicos, poderá resultar em responsabilização administrativa, civil e penal, conforme previsto em lei.

#### **Art. 10 - Entrada em Vigor**

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salitre-CE, 21 de Maio de 2025.



**Antônio Silvio Pinto Lima**  
**Vereador Presidente**